

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de avaliação de saúde mental para a contratação profissional em instituições sociais e estabelecimentos educacionais que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Crimes contra Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir, **previamente à contratação de seus colaboradores, avaliação de saúde mental realizada por profissional habilitado**, e certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser **mantidas e atualizadas a cada 6 (seis) meses**.

§ 1º Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão **exigir, previamente à contratação de seus colaboradores, avaliação de saúde mental realizada por profissional habilitado, bem como** manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

§ 2º A avaliação de saúde mental referida no caput e no § 1º tem como objetivo, exclusivamente, identificar condições incompatíveis com o desenvolvimento de atividades com crianças e adolescentes, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou restrição de acesso ao



trabalho em razão de condições não relacionadas ao desempenho da função pretendida.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações em sua ementa, e em seus arts. 1º e 3º:

“Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e **Crimes contra Crianças e Adolescentes**.” (NR)

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e **Crimes contra Crianças e Adolescentes**, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

.....” (NR)

“Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e **Crimes contra Crianças e Adolescente** serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 227, é clara ao estabelecer a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem como um dever do Estado, da família e da sociedade, a ser efetivado com absoluta prioridade. Em que pese o mandamento constitucional, são recorrentes as notícias de abusos cometidos em espaços que deveriam justamente garantir essa proteção integral, a exemplo dos estabelecimentos escolares.

Considerando que medidas preventivas de segurança são superiores a qualquer medida repressiva que se possa calcular, o presente Projeto de Lei busca introduzir novos instrumentos de fortalecimento da proteção à infância e à adolescência no ordenamento jurídico brasileiro, que atuem no espectro da prevenção de potenciais casos de violência ou abusos em instituições que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes. Para



tanto, propomos uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabeleça a avaliação de saúde mental realizada por profissional habilitado como uma exigência para a contratação profissional no âmbito de instituições sociais que desenvolvam atividades com esse público e que recebam recursos públicos, bem como em estabelecimentos educacionais de qualquer natureza. A obrigatoriedade desse procedimento visa auxiliar a identificação prévia de situações que possam representar riscos para crianças e adolescentes, a exemplo da presença de transtornos mentais graves ou outros quadros incompatíveis com um convívio seguro.

Propomos, ainda, um aprimoramento do Cadastro Nacional instituído pela Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, atualmente voltado ao registro de informações de pessoas condenadas pelo crime de estupro. Ao propor que o referido cadastro também abranja as pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes, buscamos elevar o padrão de segurança e prevenção à violência infantojuvenil. A existência desse tipo de registro favorece a identificação de pessoas com maior risco de reincidência, evitando que elas assumam funções que demandem o convívio diário com crianças e adolescentes em diversos ambientes, a exemplo de escolas e creches, tornando-os mais seguros.

Com a certeza de que as inovações ora propostas contribuem para ampliar a proteção às nossas crianças e adolescentes, conclamamos os Nobres Pares a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2025-5829

